



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.617 - RJ (2012/0235860-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA MATEUS BARRETO**
ADVOGADO : **LUCIANE MARA CORRÊA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Assentando a Instância ordinária, à luz do art. 37, XVI, da Constituição Federal, ser possível a cumulação de dois cargos de enfermeira, um, no Hospital dos Servidores do Estado, e outro, no Hospital Maternidade Oswald Nazareth, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo somente ao STF o exame de eventual ofensa.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.617 - RJ (2012/0235860-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 746/755e), interposto pela UNIÃO, em face de decisão de minha lavra (fls. 737/741e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

II. Inaplicabilidade do Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, porquanto a cumulação de dois cargos públicos aos profissionais de saúde é a estes assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho a estes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo legal.

III. Apelação conhecida e provida" (fl. 658e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial no qual se alega violação aos arts. 12, § 1º, 118, § 2º, da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; e 333, I, do CPC, pois, "além de não haver a dita compatibilidade por força de lei, não há também compatibilidade tática, ferindo os princípios da eficiência, da impessoalidade e da supremacia do interesse público" (fl. 677e).

O Recurso Especial não foi admitido ante o óbice da Súmula 281/STF (fl. 715e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 722/724e).

Sem contraminuta (fl. 728e), os autos vieram-me conclusos, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição, em 20 de fevereiro de 2014.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem, a despeito da ora agravante apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, não competindo ao STJ o seu reexame, o que cabe apenas ao STF.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional (preponderância do art. 37, XVI, da CF/88 - bem assim dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica - sobre a Lei n. 7.394/85), por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. (...) (STJ, AgRg no AREsp 291.555/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEBATE SOBRE O MOMENTO DA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DECISÃO A QUO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

(...)

3. A apontada violação dos arts. 118 e 190 da Lei n. 8.112/90 não pode ser objeto de exame do recurso especial, porquanto a decisão da Corte de origem, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, foi pautada em fundamentação constitucional, o que impede o conhecimento do apelo especial, pela impossibilidade de exame de matéria de competência do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 278.540/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

De qualquer modo, esta Corte já decidiu que, "o art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2º da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida" (STJ, AgRg no AREsp 291.919/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/05/2013).

In casu, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, decidiu pela compatibilidade dos horários, a permitir a cumulação dos cargos. Logo, rever tal conclusão, como pretende a agravante, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional (preponderância do art. 37, XVI, da CF/88 - bem assim dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica - sobre a Lei n. 7.394/85), por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Havendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a compatibilidade de horários entre os dois cargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico de radiologia ocupados pelo agravado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 291.555/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INC. XVI, DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 37, inc. XVI, da CF/88 e no art. 118, § 2º, da Lei n. 8112/90, afastando a aplicação da norma inserta no art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao fundamento de que as hipóteses excepcionais de acumulação estão condicionadas à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1358870/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que, no caso, não há compatibilidade de horários para o exercício dos cargos públicos que acumulava, e que houve o dano ao erário.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 327.992/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XVI, "C", DA CF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ora recorrente ao fundamento da impossibilidade da acumulação dos cargos, em vista da incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva.

4. Conquanto não haja amparo legal para a limitação da carga horária semanal, **para alterar o posicionamento da Corte de origem, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1250650/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial"

Ainda inconformada, sustenta a agravante, nas razões do presente Agravo Regimental, que:

"Em primeiro lugar, da leitura do acórdão regional **fica evidente que a solução da lide foi feita com base em fundamentação constitucional e infraconstitucional**, o que motivou a interposição, pela União, tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário. (...) **resta claro que o acórdão regional não decidiu a causa com base em fundamentação exclusivamente constitucional, deduzindo, em mais de uma oportunidade, a suposta procedência do direito do impetrante com base na legislação infraconstitucional.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial da União é a vedação inscrita na Súmula 7/STJ.

Data venia, está equivocada a utilização do mencionado enunciado, uma vez que **a União não pretende a demonstração in concreto de uma incompatibilidade de horários.**

O que se pretendeu trazer a esta Colenda Corte é a discussão de que o Poder Executivo pode dar concretude à norma da compatibilidade de horários, estabelecendo uma razoável baliza objetiva no intuito de prevenir prejuízos à eficiência no serviço público e à saúde dos trabalhadores e, no caso, dos destinatários dos serviços de saúde.

Para tanto, de modo algum há a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório. O Poder Executivo Federal regulamentou os artigos 118 e 133 da Lei 8.112/90, no exercício do seu papel de intérprete, aplicador e protetor da lei, dando sentido lógico, teleológico e sistemático à regra já insculpida na Constituição da compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos.

Portanto, não se quer discutir, por exemplo, se um certo horário colidiu com outro horário de trabalho. Apenas se quer utilizar a delimitação fática já realizada na origem, qual seja, a de que a impetrante acumulava cargos com carga horária somada superior a 60 horas semanais, e a de que a União possui regulamentação que proíbe a acumulação nesses moldes.

Assim, não pode deixar de ser conhecido o recurso pelo óbice da referida súmula, pois não há nenhuma pretensão de revolvimento fático-probatório (...)" (fls. 748/749e).

No mais, reitera as razões do Recurso Especial e, por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, "ou, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja apresentado o agravo à Egrégia Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja julgado procedente e, ao final, seja conhecido e provido integralmente o recurso especial interposto pela União" (fl. 754e).

Pugna, ainda, pelo prequestionamento dos arts. 7º, XIII, XV; 27, XVI, e 39, § 3º, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.617 - RJ (2012/0235860-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, eis o teor do acórdão de origem, transcrito no que interessa à espécie:

"1. A questão debatida nestes autos diz respeito ao direito da impetrante cumular o cargo público de Enfermeira junto ao Hospital dos Servidores do Estado, independentemente de sua exoneração do idêntico cargo público que ocupa junto ao Hospital Maternidade Oswald Nazareth.

2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora sob o fundamento de que o exercício cumulativo de ambos os cargos totalizaria 72,5 horas semanais de trabalho, ultrapassando, assim, a carga horária regularmente admitida.

3. A r. decisão merece ser reformada, senão vejamos:

4. A Emenda Constitucional nº 34 , de 13 de dezembro de 2001, que deu nova redação à alínea 'c' do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assegura o exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde, esclarecendo, assim, qualquer dúvida porventura existente sobre o assunto, in verbis:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

5. Todavia, a hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos previstos na Constituição Federal vigente em caráter excepcional, é assegurada desde que haja compatibilidade de horários e que seja respeitado o teto previsto no art. 37, XI, consoante o inciso XVI deste mesmo dispositivo. Veja-se :

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

6. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou neste sentido. Confira-se :

(...)

7. Assim, **o entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, bem como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de carga horária máxima. Ademais, o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da AGU no acórdão nº 2.133/2005, de D.O.U. 21/09/2005 não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional.**

(...)

9. Na hipótese dos autos, **o documento de fls. 54 demonstra que a impetrante cumpre carga horária de 32,5 horas junto ao Hospital Maternidade Oswald Nazareth, sendo certo que o cargo que pretende ocupar junto ao Hospital dos Servidores do Estado possui carga horária de 40 horas, as quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração. Dessa forma não se pode prejudicar a impetrante por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90).

10. Por todo o exposto, **verifica-se que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, é garantia constitucional, cuja norma não estabeleceu limitação de carga horária, mas apenas que haja compatibilidade de horário.** Assim, essa compatibilidade há que ser aferida quanto ao horário em que cada cargo ou emprego será exercido, não em relação à quantidade de horas a serem cumpridas diariamente/semanalmente. Evidentemente, não haverá compatibilidade de horário quando se tratar de dois cargos com jornada semanal de quarenta horas cada um deles.

11. Desse modo, **conclui-se que não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não é razoável que a Administração venha cercear um direito garantido constitucionalmente ao impetrante, razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.**

(...)" (fls. 648/652e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, no qual a recorrente alega violação aos arts. 12, § 1º, 118, § 2º, da Lei 8.112/90, 2º da Lei 9.784/99, e 333, I, do CPC, firme nos seguintes argumentos:

"A parte autora pretende acumular cargos de profissional de saúde sob o argumento da existência de compatibilidade de horários e, portanto, de compatibilidade com o art. 37, XVI da CRFB.

Sua pretensão foi acolhida pelo acórdão embargado que afrontou diversos dispositivos legais e constitucionais deixando de se manifestar sobre a maioria deles.

A parte autora prestou concurso em cujo edital havia previsão expressa da carga horária de 40 horas semanais (item 2.1.2.1). A pretensão autoral viola assim a norma editalícia, além do princípio da isonomia, trazido no inciso I do art. 5º da CRFB, também o art. 12, parágrafo 1º da Lei 8.112/190, que assim dispõe:

(...)

Assim, ao permitir a acumulação dos dois cargos de 40 horas semanais, sob o argumento da compatibilidade de horários o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido afrontou as regras do art. 37, caput e inc. XVI da CRFB, uma vez que, além de não haver a dita compatibilidade por força de lei, não há também compatibilidade tática, ferindo os princípios da eficiência, da impessoalidade e da supremacia do interesse público, trazidos também no art. 2º da Lei no 9.784/99.

O princípio da eficiência resta violado, uma vez que se autoriza o desempenho de atividades laborativas, especialmente por um profissional de saúde, por 72 (setenta e duas) horas semanais. Isso equivale a impor uma jornada diária, sem qualquer dia de descanso, de mais de onze horas!

O acórdão recorrido afronta também o princípio da impessoalidade e da supremacia do interesse público uma vez que pretende seja estabelecida uma situação peculiar ao caso do autor, mediante averiguação permanente de viabilidade fática.

(...)

Por outro lado, sob o argumento de que a Administração não pode partir da premissa de que há incompatibilidade, o acórdão embargado, negou vigência, sem apreciar o disposto nos arts. 118, §2º da lei nº 8.112/90 e 333, I, do CPC, uma vez que considerou compatíveis os horários, sem efetiva prova dessa compatibilidade.

(...)

Resta assim demonstrada a afronta a todas as normas legais mencionadas, pelo acórdão recorrido.

(...) (fls. 676/678e).

Diante desse contexto, a decisão ora impugnada não merece censura.

De início, destaca-se que refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho constitucional, por meio de Recurso Especial (art. 105, III, da CF).

Com efeito, o Tribunal de origem, a despeito de a ora agravante apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, isto é, com fundamento no art. 37, XVI, da Constituição Federal, não competindo, portanto, ao STJ o seu reexame, o que cabe apenas ao STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. **Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional (preponderância do art. 37, XVI, da CF/88 - bem assim dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica - sobre a Lei n. 7.394/85), por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. (...)**" (STJ, AgRg no AREsp 291.555/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 37, XVI, da CF/88, afastando a aplicação da norma inserta no art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao fundamento de que a limitação da carga horária semanal, prevista em lei ordinária, não pode se sobrepor ao direito à acumulação de cargos - no caso, de Técnico em Radiologia -, assegurado constitucionalmente.**

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 285.230/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEBATE SOBRE O MOMENTO DA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DECISÃO A QUO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A apontada violação dos arts. 118 e 190 da Lei n. 8.112/90 não pode ser objeto de exame do recurso especial, porquanto a decisão da Corte de origem, neste ponto, foi pautada em fundamentação constitucional, o que impede o conhecimento do apelo especial, pela impossibilidade de exame de matéria de competência do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 278.540/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS.** ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 118, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.112/90. E ARTS. 1º e 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.498/86. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, 'B', DA CF. E BASEADO EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial intentado contra acórdão que consignou não ser possível a cumulação dos cargos de professor e de auxiliar operacional de serviços diversos, pelo fato de o último não ter caráter técnico, em relação ao que dispõe o art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal.

(...)

4. A cognição da demanda esbarraria em controvérsia eminentemente constitucional por um lado, bem como relativa à matéria fática e probatória - designação, natureza e atribuições do cargo de auxiliar operacional. Os dois temas não podem ser conhecidos, seja por ser vedada a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, seja pelo óbice da Súmula 07/STJ quanto à reapreciação do acervo probatório.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.845/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

De qualquer modo, esta Corte já decidiu que, "o art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2º da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida" (STJ, AgRg no AREsp 291.919/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/05/2013).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS DA CF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SÚMULA 83/STJ. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGO EM INATIVIDADE. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.**

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido que o art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º do art. 118 da Lei n. 8.112/90. Precedentes. Súmula 83/STJ.**

2. No caso dos autos, a tese discutida é a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos lícitos e a compatibilidade de horários, sendo que ocorreu a aposentadoria em um deles. Todavia, a recorrente, em suas razões recursais, insiste que a carga horária excessiva trará malefícios à saúde da servidora, além de ensejar imprudências, imperícias e negligências no desempenho das atividades laborais.

3. Não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. As razões do agravo regimental devem ter correspondência com o conteúdo da decisão agravada e exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. É despicienda a alegação da recorrente, que não há compatibilidade de horário, conforme exigência do § 2º do art. 118 da Lei n. 8.112/90, uma vez que a agravada encontra-se em inatividade em decorrência de aposentadoria de um dos cargos, acumuláveis quando em atividade. Precedentes desta Corte e do STF: AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013. ; RE 709535 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, Acórdão eletrônico DJe-051 Divulg 15-03-2013 Public 18-03-2013.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.438.988/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2014).

No mais, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, decidiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilidade dos horários, a permitir a cumulação dos cargos. Logo, rever tal conclusão, ao contrário do que sustenta a ora agravante, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional (preponderância do art. 37, XVI, da CF/88 - bem assim dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica - sobre a Lei n. 7.394/85), por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Havendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a compatibilidade de horários entre os dois cargos de técnico de radiologia ocupados pelo agravado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 291.555/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INC. XVI, DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 37, inc. XVI, da CF/88 e no art. 118, § 2º, da Lei n. 8112/90, afastando a aplicação da norma inserta no art. 14 da Lei n. 7.394/85, ao fundamento de que as hipóteses excepcionais de acumulação estão condicionadas à compatibilidade de horários, sem previsão de qualquer limite de carga horária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela compatibilidade de horários, rever tal decisão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.358.870/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que, no caso, não há compatibilidade de horários para o exercício dos cargos públicos que acumulava, e que houve o dano ao erário.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 327.992/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XVI, "C", DA CF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ora recorrente ao fundamento da impossibilidade da acumulação dos cargos, em vista da incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva.

4. Conquanto não haja amparo legal para a limitação da carga horária semanal, **para alterar o posicionamento da Corte de origem, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, da compatibilidade de horários entre os cargos assumidos, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.250.650/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 19/12/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0235860-0

**AgRg no
AREsp 253.617 / RJ**

Números Origem: 200751010248370 248370920074025101

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA CLÁUDIA MATEUS BARRETO

ADVOGADO : LUCIANE MARA CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA CLÁUDIA MATEUS BARRETO

ADVOGADO : LUCIANE MARA CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.